



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13131.000068/00-64
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.707
RECURSO Nº : 126.066
RECORRENTE : JOÃO AFONSO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa, na não indicação do nome da autoridade lançadora, dado que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, relativa à adoção do VTNm fixado pela IN-SRF 42/96.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

Laudo que não fornece todas as informações exigidas na lei para justificar o VTN pretendido pelo contribuinte, não há de ser acolhido pela autoridade administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade e ao VTN, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nanci Gama, Suplente, e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 126.066
ACÓRDÃO Nº : 303-30.707
RECORRENTE : JOÃO AFONSO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

João Afonso impugnou o lançamento do ITR/1995, incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda da Serra, Município de Paraíso do Tocantins/TO, cadastrado na SRF sob o número 1929403.4, com área total de 509,4 hectares. O interessado alega equívoco no preenchimento da notificação do ITR, havendo distorções no VTN regional utilizado como base de cálculo e junta laudo elaborado por profissional para demonstração acompanhado de ART. Pede o cancelamento do lançamento (fls.15/16).

Inicialmente, o processo fiscal se referiu aos ITR 1995 e 1996, sendo depois mandado processar em processos separados (fl. 22).

A Autoridade de Primeira Instância diz que o laudo técnico de fl. 15 foi desconsiderado para revisão do VTNm por não ser específico para a data em referência do VTN apurado (art. 3º *caput* da Lei nº 8.847/94) não descreve a situação do imóvel em 31/12/93, nem demonstra os métodos utilizados, as fontes pesquisadas e o nível de precisão que levaram à conclusão do valor fundiário a ele atribuído, nos termos da NBR 8799/85 da ABNT; tampouco o laudo evidencia que o imóvel possua características particulares desfavoráveis que pudessem justificar uma significativa depreciação do seu valor de mercado àquela época. Por fim, diz que o elevado valor do imposto decorre da aplicação da alíquota máxima prevista para a faixa do imóvel em questão (1,00%), agravada para 2,00% por apresentar grau de utilização efetiva da área aproveitável, pelo segundo ano consecutivo, inferior a 30%, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94. Ficou, por conseguinte, mantido o VTN tributado na conformidade da IN-SRF nº 42/96 para o Município de Paraíso do Tocantins/TO.

No recurso, o contribuinte acentua haver contradição nos valores de ITR 1995 e 1996 com relação ao ITR 1994 e 1997, sobretudo considerando que as razões de impugnação do ITR 1995 são as mesmas que as do ITR 1994. Tais valores estão além dos valores praticados na região.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.066
ACÓRDÃO Nº : 303-30.707

VOTO

NULIDADE

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara.

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que, a seu ver, eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

CÁLCULO DO ITR

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o valor lançado de Imposto Territorial Rural do Exercício de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.066
ACÓRDÃO Nº : 303-30.707

As razões da impugnação foram rejeitadas uma a uma pela Decisão de Primeira Instância, não havendo o contribuinte, no seu recurso conseguido demonstrar com documento hábil as alegações feitas. Na verdade, a faculdade que a Lei atribui à autoridade administrativa de proceder à revisão do lançamento, só é possível se o pedido de revisão for amparado em laudo técnico que seja não apenas elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, mas é necessário que o laudo apresentado contenha o embasamento indispensável para comprovar os valores pretendidos pelo contribuinte, como corretamente analisou a decisão de primeira instância.

Com efeito, o Laudo de Avaliação apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 – valores fiscais;

2.3 – transações e ofertas;

2.4 – valor dos frutos;

2.5 – custos de produção;

2.6 – produtividade das explorações;

2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.066
ACÓRDÃO Nº : 303-30.707

2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O não cumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Câmara, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



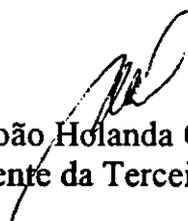
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13131.000068/00-64
Recurso n.º: 126.066

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.707

Brasília- DF 03 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15.6.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL